



LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério Municipal de Agrolândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A estrutura, o funcionamento, a administração, a utilização, os serviços cemiteriais, a delegação dos referidos serviços, as taxas e tarifas, a fiscalização e outros assuntos pertinentes ao Cemitério Municipal de Agrolândia, localizado na Rua 2 de Novembro, Centro, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e nas demais normas e regulamentos municipais, sendo subsidiada pelas leis estaduais e federais aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Cemitério Municipal é uma área de uso especial, de caráter secular, destinado ao sepultamento de corpos de pessoas falecidas e, por sua natureza, local livre a todos os cultos religiosos, cujas práticas não atentem contra a lei e a moral.

Parágrafo único. A prática dos ritos religiosos, a que se refere o “caput”, limitar-se-á à beira das sepulturas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, conceitua-se:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos, que podem ocorrer:

a) na horizontal: área descoberta para os sepultamentos tradicionais;

b) em parque ou jardim: área predominantemente recoberta por jardins, isenta de construções tumulares, e na qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) na vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotado de compartimentos destinados a sepultamentos.

II - sepultamento ou inumação: ato de colocar cadáveres humanos, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;

III - sepultura: espaço unitário composto de uma cova funerária aberta no terreno do Cemitério Municipal, destinado ao sepultamento de:



a) adultos (maiores de 12 anos), com as seguintes dimensões: de até 2,30 metros de comprimento, 1 metro de largura e 1,60 metros de profundidade;

b) crianças (menores de 12 anos), com as seguintes dimensões: de até 1,70 metros de comprimento, 0,90 metro de largura e 1,10 metros de profundidade;

IV - lóculo: compartimento construído pelo Município destinado a sepultamentos em gavetas contido no cemitério vertical;

V - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério horizontal;

b) mausoléu e monumento: edifício funerário marcante e suntuoso que se ergue sobre a sepultura, geralmente dedicado a várias gerações de uma família;

c) lápide: laje com inscrição funerária;

d) ossário ou ossuário: construção destinada ao depósito de invólucros e urnas contendo ossadas humanas;

e) carneira ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

VI - carneira: cova com paredes laterais revestidas de tijolo ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

VII - carneira múltipla: 02 (duas) carneiras sobrepostas, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família, ou de pessoas estranhas desde que autorizado pela família;

VIII - carneira geminada: 02 (duas) carneiras paralelamente (lado a lado) e mais o terreno entre eles existente formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família, ou de pessoas estranhas desde que autorizado pela família, devendo os compartimentos destinados às urnas funerárias estar em comunicação com o solo;

IX - reinumação: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou no mesmo lóculo, ou em outro;

X - exumação: compreende a abertura da sepultura ou lóculo, retirada dos restos mortais, o fechamento e a vedação do local;

XI - cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

XII - ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;



XIII - restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

XIV - traslado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais de uma sepultura ou lóculo para outro, obedecidas às formalidades legais;

XV - Unidade Fiscal do Município - UFM: valor de referência utilizado para calcular na moeda corrente o valor das taxas de cemitério e das multas.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO**

Seção I **Da estrutura do Cemitério**

Art. 4º O Cemitério Municipal deve atender, além das exigências contidas na legislação urbanística e ambiental, os seguintes requisitos:

I - obra de infraestrutura viária, contendo:

a) arruamento urbanizado e arborizado;

b) caminhos para pedestres;

c) área para estacionamento;

d) perímetro fechado com muro ou gradil, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres;

e) recuo mínimo de 2 (dois) metros de qualquer das divisas do Cemitério, na qual não serão permitidas inumações.

II - drenagem de águas pluviais;

III - rede pública de abastecimento de água;

IV - instalações elétricas e de iluminação, em conformidade com as normas técnicas;

V - instalações sanitárias para o público, separado por sexo;

VI - ossário;

VII - instalações administrativas;

VIII - local para a queima de velas.

§ 1º Os acessos e instalações, inclusive sanitárias e de estacionamento, deverão estar adaptados a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



§ 2º O disposto neste artigo deverá ser implementado pela Administração do Cemitério no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º Poderá ser criada no Cemitério Municipal nova quadra com característica de parque, onde predominarão as áreas livres em relação às destinadas as inumações ou construções de qualquer natureza.

Seção II Do funcionamento do Cemitério

Art. 6º O Cemitério Municipal permanecerá aberto à visitação de domingo a segunda-feira, no mínimo das 08h às 17h.

§ 1º Em datas comemorativas, o Chefe do Poder Executivo poderá adotar, por Decreto, horários especiais de funcionamento.

§ 2º O serviço de sepultamento deverá ser realizado durante o horário de funcionamento do Cemitério, salvo por determinação das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO

Art. 7º A Administração do Cemitério Municipal compete a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, sob a responsabilidade do respectivo Secretário, ao qual cabe:

I - publicar editais sobre os assuntos de sua alçada e, a depender da matéria, publicar em concurso com outras Secretarias Municipais;

II - despachar protocolados administrativos de sua responsabilidade;

III - designar, por portaria, servidor efetivo para a função de Administrador do Cemitério Municipal;

IV - aprovar as escalas de serviço do pessoal à disposição do Cemitério Municipal, sendo permitido ato conjunto com o Secretário Municipal de Infraestrutura;

V - manter a estrutura necessária de equipamento e pessoal para a execução dos serviços de sepultamento, exumações, segurança, vigilância e atendimento ao público, valendo-se, sempre que necessária e possível, da estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VI - coordenar os serviços e trabalhos de limpeza e higiene do Cemitério e ao redor dos túmulos, os quais poderão ser executados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, evitando excesso de materiais que possam favorecer o acúmulo de água parada, lixo e detritos;

VII - cumprir as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;

A



VIII - supervisionar todos os serviços específicos do Cemitério, disciplinando e fiscalizando suas atividades, inclusive quando delegado a empresa legalmente constituída;

IX - orientar os visitantes através da colocação de placas indicativas, devidamente posicionadas, sobre a locomoção no interior do Cemitério e os procedimentos a serem adotados, para evitar a proliferação de insetos e vetores transmissores de doenças;

X - administrar, de forma sustentável, buscando novas tecnologias que permitam a maximização da área ocupada, evitando a necessidade de ampliação da mesma;

XI - executar obras de melhoria e modernização em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XII - cumprir as disposições desta Lei;

XIII - outras atividades correlatas.

Art. 8º Compete ao Administrador do Cemitério Municipal:

I - despachar protocolos administrativos de sua responsabilidade;

II - outorgar concessões e transferências de uso de espaços públicos a particulares;

III - requerer, diretamente da pessoa interessada, a apresentação do Contrato de Concessão de Uso de Espaço Público para que possa ser autorizado e realizado o sepultamento;

IV - controlar a distribuição das construções tumular e lóculos;

V - autorizar, observadas as exigências legais, o início das construções funerárias;

VI - registrar os sepultamentos, reenumerações, exumações, translados, etc. de forma manual ou digital, mantendo e conservando em arquivos físicos ou digitais, sob sua guarda, toda a documentação referente ao sepultamento;

VII - emitir pareceres sobre questões de sua competência e solucionar os problemas afetos ao Cemitério Municipal;

VIII - manter todas as sepulturas devidamente numeradas;

IX - manter o registro atualizado de todas as concessões;

X - embargar obras irregulares;

XI - cumprir as normas determinadas na legislação e regulamentos municipal, estadual e federal, notadamente, no que se refere à saúde, higiene pública, meio ambiente e urbanismo;



XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, as instruções e ordens que lhes forem dadas pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

XIII - comunicar ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças as ocorrências que se verificarem, e propor a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do Cemitério;

XIV - prestar esclarecimentos e exibir documentos, sempre que solicitado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

XV - manter fixado, em local visível, os valores referentes aos serviços de cemitério e outras informações importantes;

XVI - outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

DA DELEGAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DO CEMITÉRIO

Art. 9º A prestação dos serviços no Cemitério Municipal será efetuada:

I - diretamente pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II - indiretamente por delegação, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório, atendido as condições da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.987/1995, das normas municipais, do Edital e desta Lei.

Art. 10. A delegação prevista no inciso II do artigo anterior somente poderá ser concedida pelo poder público à pessoa jurídica legalmente constituída para prestar serviços cimiteriais e que demonstre capacidade para desempenho desses serviços, por sua conta e risco.

Art. 11. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se serviços de cemitério:

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - reinumações;

IV - transladação de corpos e de restos mortais;

V - construção de carneiras e lóculos para sepultamentos;

VI - outras atividades correlatas previstas no edital de licitação.



Art. 12. A delegatária fica obrigada:

I - a executar os serviços previstos no artigo anterior somente após a autorização do Administrador do Cemitério.

II - a respeitar as regras de higiene, segurança, sanitárias e as constantes das normas vigentes no que lhes forem aplicáveis;

III - a prestar ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ao Administrador do Cemitério os informes que forem solicitados;

IV - a comunicar imediatamente o Administrador do Cemitério quando tomar ciência de quaisquer irregularidades ou de sua iminência;

V - a manter local físico para atendimento a população, funcionando, no mínimo, em horário comercial;

VI - a disponibilizar a população contato telefônico ou outro canal de atendimento 24h por dia, 07 (sete) dias por semana, para solicitações, reclamações e dúvidas.

VII - a realizar outras obrigações previstas no edital de licitação.

Art. 13. Outorgado os serviços de cemitério, incumbirá à delegatária a execução destes, a qual responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 14. A Concessão de Uso de Espaço Público do Cemitério Municipal não confere ao titular nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa para a destinação específica desta Lei.

Art. 15. Os espaços públicos do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

§ 1º A concessão só poderá ser outorgada à pessoa física.

§ 2º Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada concessão.

Art. 16. As concessões de uso de espaços públicos serão sempre a título perpétuo – firmado por prazo indeterminado –, na modalidade gratuita ou remunerada.

Art. 17. A concessão de uso na modalidade gratuita será:



I - para cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais;

II - requerida pela família do(a) falecido(a) e deferida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e que a renda familiar não atinja o valor de até 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data do pedido.

Parágrafo único. O Sepultamento na modalidade gratuita será realizado em lóculo construído pelo Município e, na ausência deste, em sepultura com carneira.

Art. 18. A concessão de uso na modalidade remunerada ocorrerá mediante o pagamento da taxa respectiva, conforme disposto no Anexo Único desta lei.

Art. 19. Todos os espaços públicos, tanto de uso gratuito como remunerado, deverão ser conservados e preservados pelo concessionário, a quem compete mantê-los em bom aspecto.

Art. 20. A concessão de uso de espaço público no Cemitério Municipal será concedida por meio de contrato administrativo, que constará, no mínimo:

I - a identificação do número da quadra, do lote e/ou lóculo;

II - o número de identificação do titular, contato e endereço;

III - as obrigações do titular;

IV - a modalidade da concessão.

Seção I

Da Titularidade da Concessão de Uso de Espaço Público

Art. 21. É titular da Concessão de Uso de Espaço Público para fins de sepultamento, cônjuges e parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o qual é denominado de concessionário.

Art. 22. Compete ao titular da concessão de uso de espaço público, seus herdeiros ou sucessores:

I - manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;

II - conservar a sepultura limpa e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água estagnada.

Art. 23. A transmissão de direito da concessão de uso de espaço público opera-se por ocasião da morte e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Código Civil.

§ 1º Os sucessores deverão apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão de uso, mediante procedimento administrativo.



§ 2º Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais da(s) pessoa(s) inumada(s) na sepultura objeto da transferência.

Art. 24. Por ocasião dos reparos na construção tumular, é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado, dentro do Cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§ 1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de Cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§ 2º Qualquer recuperação ou reforma nas sepulturas somente será liberada de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

Art. 25. A concessão de uso de sepultura poderá ser considerada extinta nos casos de abandono e em ruína, conforme disposto na Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Limpeza, Abandono ou Ruína das Construções Tumular

Art. 26. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade do Cemitério.

Parágrafo único. As construções tumular que não forem realizados serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruína.

Art. 27. Constatado o abandono ou ruína da construção tumular, a Administração do Cemitério deverá comunicar ao concessionário, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias para que este venha executar as devidas obras de conservação e preservação.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido para a realização das obras de conservação e preservação da construção tumular, sem qualquer manifestação por parte do concessionário e nem execução dos serviços, a administração deverá convocá-lo por meio de publicação de edital de convocação no Diário Oficial dos Municípios – DOM.

§ 2º Após 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação do edital de convocação no DOM, e o concessionário não se manifestar, a concessão será considerada extinta.

§ 3º Os restos mortais existentes serão removidos, identificados e acomodados no ossuário.

Art. 28. A limpeza das construções tumular deve ser feita com os devidos cuidados de modo a não prejudicar outros, ficando proibido o uso excessivo de água.



Art. 29. A pessoa física ou jurídica autorizada para execução de obras nas da construção tumular ou sepulturas dos concessionários, deverá assumir responsabilidade por danos e prejuízos a quaisquer bens, seja do Cemitério ou de terceiros.

CAPÍTULO VII DOS SEPULTAMENTOS, EXUMAÇÕES E REGISTROS

Seção I Sepultamentos

Art. 30. Os sepultamentos serão realizados sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta Lei.

Art. 31. Nenhum sepultamento será realizado sem a apresentação, por parte do interessado, da seguinte documentação:

I - via original da certidão de óbito ou declaração de óbito, assinada por médico ou documento expedido sob a autorização do juiz corregedor dos cartórios;

II - documento de identificação;

III - documentos ou contrato administrativo que comprove ser o titular da concessão de uso do espaço, herdeiro ou sucessor;

IV - quando for o caso, de procuração para os fins específicos, ou de autorização do concessionário;

V - comprovante de pagamento à vista das Taxas e/ou Tarifas de Cemitério ou, quando optado pela modalidade parcelada, comprovante de quitação da primeira parcela, excetuado no caso da gratuidade estabelecida:

a) na modalidade à vista, terá desconto de 10% (dez por cento);

b) na modalidade parcelada, a quantidade de prestações não excederá a 10 (dez) parcelas, sendo o seu vencimento mensal e consecutivo, contados do dia do lançamento, não podendo as parcelas resultantes do parcelamento ser inferior a 35 UFM.

§ 1º Ocorrendo inadimplência das hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo, tanto na modalidade à vista, em que perderá o desconto, quanto na modalidade parcelada, incidirão as cominações legais sobre o valor original, desde a data do vencimento, conforme as regras previstas no Código Tributário Municipal, bem como a inscrição do débito em dívida ativa, sendo permitido ao Município levar a protesto e/ou cobrança judicial.

§ 2º Em tempos de epidemias, pandemias ou calamidades públicas, o Executivo Municipal poderá, por decreto, determinar ao Administrador do Cemitério ou a delegatária dos serviços cemiteriais, a realização de sepultamentos e outros serviços sem o recolhimento das taxas e/ou tarifas previstas nesta lei, a qual será paga em nova data, definida no mesmo ato.



§ 3º Em casos excepcionais, devidamente fundamentado pelo interessado, verbal ou por escrito, o Administrador do Cemitério poderá autorizar o sepultamento sem que o pagamento das taxas exigidas no inciso V do caput deste artigo seja efetuado, cabendo a apresentação do respectivo comprovante de pagamento ao Administrado do Cemitério impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias corridos da data do sepultamento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, ocorrendo à impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, será autorizado o sepultamento com a apresentação de declaração de óbito, ficando o responsável obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a apresentar a cópia da certidão de óbito.

I - No caso de não apresentação da certidão de óbito no prazo estabelecido neste parágrafo, a administração do Cemitério deverá encaminhar notificação ao responsável pelo sepultamento, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa pecuniária equivalente a 25 UFM, com vencimento em 30 dias, a contar desta notificação.

II - Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo indicado no inciso anterior, incidirá juros e correção monetária conforme previsto no Código Tributário Municipal, bem como a sua inscrição em dívida ativa, sendo permitido ao Município levar a protesto e/ou cobrança judicial.

III - O pagamento da multa prevista neste parágrafo não desobriga o particular da apresentação da respectiva certidão de óbito.

§ 5º Se algum cadáver for apresentado para sepultamento no Cemitério Municipal sem os documentos previstos neste artigo, efetuar-se-á denúncia, imediatamente, à autoridade policial, a fim de que a mesma tome as providências legais cabíveis.

§ 6º Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

Art. 32. O sepultamento não poderá ser feito antes de 12 horas do falecimento, salvo:

I - nos casos autorizados em lei;

II - quando a autoridade médico-legista ou sanitária atestar que:

a) a "causa mortis" foi moléstia contagiosa, epidêmica ou pandêmica;

b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição;

III - quando houver recomendação médica, a qual poderá ser deferida ou indeferida pelo Administrador do Cemitério.



Art. 33. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no Cemitério por mais de 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

Art. 34. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, pandemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Seção II Exumações

Art. 35. O prazo mínimo para exumação de corpos é de 4 (quatro) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário, pela Vigilância Sanitária ou pela autoridade policial por escrito, em diligência no interesse da justiça e sob a direção e responsabilidade de médico legista.

Art. 36. A exumação poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por ordem judicial;

II - transferência dos restos mortais por desativação ou readequação do Cemitério;

III - a pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores, sendo formulado em processo administrativo a ser analisado pela Comissão competente, cujo requerimento deverá conter a razão do pedido e cópia do atestado de óbito;

§ 1º A exumação na hipótese do inciso II não terá custo e será precedida de comunicação ao titular da concessão de uso da sepultura, seus herdeiros ou sucessores, com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da desativação ou readequação do Cemitério, para acompanhar as atividades, se desejar.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem manifestação do concessionário ou de seus descendentes, os restos mortais poderão ser exumados e depositados no ossuário do Município, retomando o espaço aberto ao domínio público, a fim de viabilizar novo sepultamento.

§ 3º A exumação na hipótese do inciso III do caput será paga pelo titular da concessão de uso do espaço público, seus herdeiros ou sucessores para fins de transferência dos restos mortais para o ossuário ou cremação, desde que observado o prazo mínimo estabelecido no art. 35 desta lei.

Art. 37. Aos sábados, domingos, dias santificados e feriados, não se procederá a abertura de construção tumular, lóculo, sepultura ou ainda remoção de cadáveres, salvo se tais providências forem determinadas por ordem judicial.

Seção III Dos Registros dos Sepultamentos e Exumações



Art. 38. O Cemitério Municipal deve possuir:

- I - registro de sepulturas;
- II - registro de inumações e reinumações;
- III - registro de exumações;
- IV - registro de ocorrências;
- V - registro de restos mortais encaminhados ao ossuário;
- VI - acervo de documentos físico e informatizado.

Art. 39. No registro de sepultamentos e exumações deverão constar, no mínimo:

- I - o lugar, dia e ano do falecimento;
- II - o nome do falecido;
- III - o sexo;
- IV - a idade;
- V - a residência e domicílio;
- VI - o local em que se deu o sepultamento.

TITULO VIII DO TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS

Art. 40. Os restos mortais, antes de decorrido os prazos estabelecidos no art. 35 desta lei, não podem ser trasladados por requerimento administrativo dos interessados, apenas judicialmente ou a pedido da autoridade policial.

Art. 41. Para o traslado de um cemitério para outro dentro do Município de Agrolândia, ou de uma sepultura ou lóculo para outro, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - cópia da certidão de óbito do trasladado;
- II - cópia do documento de concessão uso do espaço público;
- III - caso os restos mortais a ser trasladado esteja sepultado em sepultura ou lóculo de terceiros, deverá apresentar autorização do concessionário para abertura do mesmo; e



Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, em que não há documentação de cessão de uso ou é desconhecido o responsável legal pela sepultura ou lóculo, será exigido autorização formal dos herdeiros de 1º grau concordando com a realização da transladação em questão.

Art. 42. Tratando-se de traslado para outro Município, deverão ser observadas as disposições pertinentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, cabendo ao responsável cumprir a legislação vigente.

Art. 43. Para o traslado para outro Município deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia da certidão de óbito do trasladado;

II - autorização de recebimento dos restos mortais, emitida pelo cemitério da localidade que receberá os restos mortais;

III - cópia do documento de concessão do uso do espaço público;

IV - cópia do CPF do Concessionário da sepultura ou lóculo;

V - caso os restos mortais a ser trasladado esteja em sepultura ou lóculo de terceiros, deverá anexar autorização do respectivo Concessionário para abertura da sepultura.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III deste artigo, em que não há documentação de cessão de uso ou é desconhecido o responsável legal pela sepultura ou lóculo, será exigido autorização formal dos herdeiros de 1º grau concordando com a realização da transladação em questão.

Art. 44. A condução de cadáveres dentro do perímetro urbano só será permitida a mão ou em carro fúnebre, a não ser com autorização da municipalidade de outro meio de condução.

Art. 45. A municipalidade poderá contratar com empresas que prestam serviços funerais, a fim de atender o traslado de pessoas comprovadamente pobres ou indigentes, observado os preceitos legais pertinentes.

CAPÍTULO IX DAS CONSTRUÇÕES

Art. 46. As construções ou reformas tumular no Cemitério Municipal só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas e/ou tarifas devidas.

§ 1º O pedido de construção tumular que ultrapassa 40 cm (quarenta centímetros) da base da sepultura, deve vir acompanhado de projeto arquitetônico e do documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT).



§ 2º Fica dispensado da juntada de projeto o pedido de construção tumular de até 40 cm (quarenta centímetros) de altura a contar da base da sepultura, desconsiderando a altura da lápide, quando houver, sendo suficiente, nesse caso, a menção das medidas da construção e dos afastamentos das demais sepulturas.

§ 3º Os mausoléus somente poderão ser edificados com no máximo seis gavetas.

§ 4º As construções previstas neste artigo não podem exceder os limites horizontais da carneira.

§ 5º Consideram-se consolidadas as construções tumular concluídas até a data da publicação desta lei, desde que não existam protocolos de construção, reformas ou reclamações de terceiros pendentes de análise junto à municipalidade.

§ 6º Para o disposto neste artigo, compete:

I - à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças receber os pedidos;

II - aos profissionais da Divisão de Planejamento a análise dos projetos das construções previstos na § 1º deste artigo;

III - ao Administrador do Cemitério autorizar a licença de construções e reformas tumulares.

Art. 47. Ao Município compete construir, zelar e conservar os túmulos destinados a abrigar os cadáveres ou restos mortais de indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais.

Art. 48. Os interessados em construção tumular serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do Cemitério.

Art. 49. A Administração do Cemitério não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções tumulares, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das construções tumular devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 25 (vinte e cinco) UFM, a ser aplicada àquele que deu causa.

Art. 50. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 40 cm (quarenta centímetro) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 70 cm (setenta centímetros).

Art. 51. Ao redor das sepulturas, mediante requerimento aprovado pela Administração do Cemitério, é permitida a construção de calçadas, desde que obedecidas às instruções e normas do Município.



Art. 52. O Município poderá construir lóculos (cemitério vertical), que deverá ser dotado de um sistema construtivo com tecnologia destinada à proteção ambiental, necessária para a minimização de danos ao espaço natural e que impeçam a emissão de poluentes gasosos, obedecidas as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os lóculos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com 02 (duas) placas, sendo uma interna, e outra externa, de mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 53. É proibido à Administração do Cemitério:

I - ampliar o Cemitério na Área de Preservação Permanente - APP, ressalvadas as exceções legais previstas;

II - impedir de sepultamento por motivo de raça, cor, sexo, classe social, convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou ainda, por qualquer outro motivo discriminatório;

III - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação ou com registro irregular;

IV - recusar a prestação de serviços de sua competência aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes.

Art. 54. Para que a limpeza do Cemitério não fique prejudicada nas comemorações de Finados, fica proibido:

I - do dia 25 de outubro até o dia 03 de novembro de cada ano: construção e reformas de construções tumulares e demais sepulturas;

II - do dia 27 de outubro até o dia 03 de novembro de cada ano: pinturas das construções tumulares e demais sepulturas;

III - das 18h do dia 30 de outubro até o dia 03 de novembro de cada ano: limpezas em geral, inclusive lavagem e ornamentação de construções tumular e demais sepulturas.

Art. 55. Fica proibido no interior do Cemitério Municipal:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos e nas dependências;

II - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

III - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;



IV - efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;

V - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem autorização do Administrador do Cemitério;

VI - jogar lixo em locais não previstos para essa finalidade;

VII - ingressar com qualquer máquina que transporta pessoas, exceto veículos oficiais, os pertencentes aos executores dos serviços funerários, de particulares com passageiros com deficiência e mobilidade reduzida, gestantes e idosos, e os previamente autorizados pela administração do Cemitério;

VIII - agenciamento ou comércio de bens e serviços, devendo a autoridade competente determinar a imediata paralisação da atividade e proceder à retirada dos infratores.

Art. 56. No tocante a segurança e vigilância do Cemitério, com o auxílio das autoridades policiais e municipais, à Administração do Cemitério deve impedir:

I - a entrada de ébrios ou drogados, mercadores ambulantes e veículos não autorizados pela Administração;

II - a escalada dos muros e grades do Cemitério e das sepulturas, subir em árvores, pisar nos túmulos, cortar e arrancar flores em sepulturas alheias, pichar os monumentos ou túmulos.

Art. 57. Não será permitida a colocação e o acendimento de velas nos corredores e junto aos lóculos.

Art. 58. Somente será permitido colocar nas construções tumular ou sepulturas floreiras preenchidas com areia, podendo estas, serem convenientemente umedecidas.

Art. 59. A Administração do Cemitério, a fim de manter o bom aspecto do Cemitério Municipal, reserva-se o direito de retirar das construções tumular ou sepulturas, os ornamentos de má apresentação bem como vasos e adornos quebrados ou inadequados.

Art. 60. A Administração do Cemitério Municipal não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências do Cemitério, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras ou vidros colocados nas construções tumular.

Art. 61. Fica proibida a Administração do Cemitério e a qualquer pessoa física ou jurídica, a concessão, reserva ou comercialização de espaços do Cemitério Municipal para uso futuro.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS/TARIFAS



Art. 62. As Taxas e/ou Tarifas de Cemitério serão pagas por quem a solicitar.

§ 1º Quando à prestação dos serviços cemiteriais for efetuada:

I - diretamente pelo Município, a cobrança da Taxa de Cemitério se fará de acordo com a tabela do Anexo Único desta lei, lançada pela autoridade competente da Divisão de Tributos da Prefeitura.

II - indiretamente por delegatária, as Tarifas de Cemitério serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão, sendo permitida, além dos serviços previstos no Anexo Único desta lei, a inclusão de outros no Edital de Licitação, sempre que o interesse público exigir.

§ 2º Excetuado os serviços cemiteriais, as demais Taxas previstas na tabela do Anexo Único desta lei serão sempre de competência do Município.

Art. 63. Os valores fixados no Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados anualmente por Decreto específico para serviços cemitérios do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como limite a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo como parâmetro a variação do período de 01 de janeiro a 30 de dezembro do exercício anterior a expedição do Decreto de atualização da UFM.

Art. 64. A não realização do pagamento das taxas e multas previstas nesta lei sujeitará a inscrição do débito em dívida ativa e as demais sanções do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65. O Cemitério será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, pela Vigilância Sanitária Municipal e pelos órgãos municipais de meio ambiente e de planejamento urbano, cada qual dentro de sua competência.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aplicam-se em dobro as multas previstas nesta lei em caso de reincidência no período de até 12 meses.

Art. 67. Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos à apreciação da Administração do Cemitério.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei, estando autorizado a celebrar convênios com organismos públicos.

Art. 69. Fica o Município autorizado, através de procedimento administrativo de licitação pública, a delegar os serviços do Cemitério Municipal.



Art. 70. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 71. Fica revogada a Lei nº 2.193, de 05 de novembro de 2012.

Art. 72. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Agrolândia/SC, 27 de agosto de 2024.

José Constante
Prefeito Municipal

Aline Sutil
Aline Sutil
Secretária de Administração, Planejamento e
Finanças

Publicado em 27/08/2024
no Diário Oficial dos Municípios
de SC, no endereço eletrônico
www.diariomunicipal.sc.gov.br



ANEXO ÚNICO

TAXAS DE CEMITÉRIO

SERVIÇOS CEMITERIAIS	
1 – INUMAÇÃO (SEPULTAMENTO)	
1.1 EM TERRENO MORTUÁRIO:	
I - DE ADULTOS:	
a) Construção de carneira geminada	300 UFM
b) Construção de carneira múltipla/ampliação de sepulturas	250 UFM
c) Construção de carneira simples/ampliação de sepulturas	200 UFM
d) Sepultamento (o transporte interno do corpo, a baixa do corpo à sepultura, o fechamento e a vedação da sepultura)	100 UFM
II - DE INFANTE:	
a) Construção de carneira geminada	250 UFM
b) Construção de carneira múltipla/ampliação de sepulturas	200 UFM
c) Construção de carneira simples/ampliação de sepulturas	150 UFM
d) Sepultamento (o transporte interno do corpo, a baixa do corpo à sepultura, o fechamento e a vedação da sepultura)	75 UFM
1.2 EM LÓCULO CONSTRUÍDO PELO MUNICÍPIO:	
I - DE ADULTOS:	
a) Lóculo	100 UFM
b) Sepultamento (o transporte interno do corpo, alocação do corpo na gaveta, o fechamento e a vedação do lóculo)	75 UFM
II - DE INFANTE:	
a) Construção de carneira/ampliação de sepulturas	75 UFM
b) Sepultamento (o transporte interno do corpo, a baixa do corpo à sepultura, o fechamento e a vedação da sepultura)	50 UFM
2 – EXUMAÇÃO	
2.1 EM SEPULTURA (TERRENO)	70 UFM
2.2 EM LÓCULO	50 UFM
2.3 EM OSSUÁRIO	30 UFM



3 – REINUMACAÇÃO	100 UFM
3.1 INTRODUIZIR A PESSOA FALECIDA OU SEUS RESTOS MORTAIS, APÓS EXUMAÇÃO, EM OUTRAS SEPULTURA OU LÓCULO	70 UFM
3.2 REINTRODUZIR A PESSOA FALECIDA OU SEUS RESTOS MORTAIS, APÓS EXUMAÇÃO, NA MESMA SEPULTURA OU LÓCULO	40 UFM
4 – TRANSLADAÇÃO DE CORPO E DE RESTOS MORTAIS (Trata-se do ato de transportar cadáveres ou restos mortais de uma sepultura ou lóculo para outro dentro do Cemitério Municipal, com abertura e fechamento das mesmas e transporte interno)	100 UFM
TAXAS GERAIS DE CEMITÉRIO	
1 – CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO	
1.1 CONCESSÃO PERPÉTUA DE TERRENO MORTUÁRIO	50 UFM
1.2 CONCESSÃO PERPÉTUA DE LÓCULOS	25 UFM
2 – ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU INSTALAÇÃO	
2.1 DE MAUSOLÉU OU MONUMENTO	75 UFM
2.2 DE JAZIGO (HORIZONTAL OU VERTICAL)	50 UFM
2.3 DE LÁPIDE	25 UFM
3 – EMISSÃO DE CERTIDÕES E DOCUMENTOS DIVERSOS	5 UFM
4 – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	10 UFM